

Processo nº 5406/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro

Responsável: Hernando Dias de Macedo, Prefeito, CPF nº 700.340.443-53, Residente à Rua Gurupi Gleba D, S/N, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP: 65077-472

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Dom Pedro, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Hernando Dias de Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Dom Pedro, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO - PL TCE N.º 191/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com Parecer nº 323/2018 GPROC03, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de Governo do Município de Dom Pedro, relativas ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do Prefeito, Senhor Hernando Dias de Macedo com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado na irregularidade apontada no Relatório de Instrução n.º 6909/2017 UTCEX03 – SUCEX 11, a saber:

a.1) Limites Legais dos Gastos a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - aplicou 21,51% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (seção II, item 2.1);

a.2) Transparência – descumprimento de exigências de transparência (seção II, item 4.a).

b) enviar à Câmara Municipal de Dom Pedro em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio necessário à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Outubro de 2019.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 29 de abril de 2022 às 09:30:52

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 03 de maio de 2022 às 09:35:11

Raimundo Oliveira Filho
Relator
Em 09 de maio de 2022 às 12:38:16